PROCESSO Nº 00600-00008243/2021-51

PARECER Nº 0070/2024 - G1P/DA

EMENTA: Consulta. Polícia Militar do Distrito Federal. Acumulação de Posto/Graduação Policial Militar com qualquer outro cargo público de professor, técnico/científico ou de saúde, nos termos da EC nº 101/2019. Na fase antecedente: Decisão nº 4.867/2021. Esclarecimentos à PMDF e CBMDF. Pedido de Reexame. Nesta fase: Exame de admissibilidade. Corpo Técnico pelo não conhecimento. Parecer parcialmente convergente do MPC/DF. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança. Contribuição previdenciária. Modulação dos efeitos da Decisão nº 4.867/2021.

1. Retornam os autos acerca de Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos por policiais militares do Distrito Federal a partir da Emenda Constitucional nº 101/2019, encaminhada ao Tribunal mediante o Ofício nº 355/2021 – PMDF/GCG/SAD/CH[1].

2. A Consulta foi provocada pela Seção de Cadastro da PMDF, mediante o Memorando nº 30/2021 – PMDF/DGP/CAD/INEX[2] encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoal, após diversos apontamentos do TCU no sistema de Auditoria de possíveis acumulações irregulares de policiais militares da ativa com o cargo de professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

3. Na assentada precedente, a Corte, debruçando-se sobre o mérito da consulta formulada, exarou a Decisão nº 4.867/2021, **in verbis**:

> *"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (Ofício n.º 355/2021 – PMDF/GCG/SAD/CH, Peça 28, e anexos, Peças 1/27 e 29), por meio da qual solicita manifestação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF acerca da interpretação a ser dada à Emenda Constitucional n.º 101/2019; b) da Informação n.º 215/2021 – DIFIPE3 (Peça 32); c) do Parecer n.º 767/2021 – G3P/CF (Peça 36), da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**; II – esclarecer àquela Corporação (incluso o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), em resposta aos quesitos por ela formulados na consulta, que: a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica; b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico. Isso porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses; c) o militar da área de saúde (ingresso***

[1] e-DOC 1553C92D (Peça 28)
[2] e-DOC 1CCA5DB5 (Peça 4)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

> ***na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas; d) cabe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o controle externo sobre as acumulações incorridas pelos militares da PMDF e do CBMDF, tendo em vista que as referidas Corporações, apesar de serem organizadas e mantidas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), são instituições/órgãos do Distrito Federal e seus integrantes são militares do Distrito Federal****; III – dar conhecimento desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento."* (Grifo nosso)

4. Irresignado, o recorrente apresentou impugnação específica[3] em face do item II, do aludido decisum, em destaque.

5. Nessa senda, após análise dos termos apresentados na petição, a Unidade Técnica, em sua conclusão descritiva, teceu os seguintes comentários:

> O Sr. Douglas Ribeiro, Policial Militar do Distrito Federal, protocolou recurso insurgindo-se contra o item II da Decisão nº 4867/2021, por meio do qual o Tribunal decidiu esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (incluso o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF) que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor, desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica, bem como que mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico. Isso porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses; bem como que o militar da área de saúde pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas.
>
> Outrossim, decidiu esclarecer que cabe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o controle externo sobre as acumulações incorridas pelos militares da PMDF e do CBMDF, tendo em vista que as referidas Corporações, apesar de serem organizadas e mantidas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), são instituições/órgãos do Distrito Federal e seus integrantes são militares do Distrito Federal.
>
> Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto por parte carente de legitimidade, mormente porque não lhe foi autorizado o ingresso nos autos, conforme preceitua o art. 119 do RI/TCDF.
>
> Todavia, no que se refere à tempestividade, nota-se que o recurso foi interposto em prazo muito superior aos trinta dias aplicáveis na espécie, evidenciando, assim, sua intempestividade. Saliente-se que este Núcleo vem se posicionando, em consonância com o entendimento da Corte, no sentido de relevar a intempestividade quando diante de atrasos inexpressivos, situação que se difere da tratada no presente caso.
>
> No que concerne ao requisito da adequação, vê-se que o conhecimento do recurso em questão carece de amparo nos dispositivos regimentais e legais que regem a matéria.

[3] e-DOC 0D9704C1 (Peça 49)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

Cabe trazer à baila as seguintes considerações constantes do Voto condutor da Decisão nº 6101/2014 (e-DOC B114A92F – GCMA):

"Como bem ressaltou a Unidade Técnica, ***a aludida decisão, por ter sido proferida em processo de consulta, não pode ser combatida por meio de Pedido de Reexame, por falta de previsão legal e regimental****. Recentemente, o egrégio Plenário reafirmou esse entendimento por meio da Decisão nº 1.906/14, adotada no Processo nº 15.572/13,* ***assentando que não cabe Pedido de Reexame de decisão proferida em sede de consulta****, a teor dos arts. 33, 34 e 47 da LC nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF.*

O caso trazido pela PGDF não se presta como paradigma para o presente exame, pois o recurso manejado na ocasião (de revisão) foi admitido em razão de peculiaridades que, aqui, não as vejo presentes.

(...)

Entendo, pois, que falece possibilidade jurídica para se admitir o recurso interposto pela PGDF, inclusive como se mera petição fosse, pois em ambos os casos busca-se, em realidade, reexaminar os termos da Decisão nº 5.285/14, o que é vedado em sede de consulta"

Observa-se, com isso, que a regra atinente à admissibilidade de recursos contra decisões proferidas em sede de consultas é pelo não cabimento, e que a aplicação de entendimento diverso somente poderia ocorrer diante de circunstâncias específicas, que não estariam presentes no caso em tela. (Vide Decisão nº 5147/2020[4]).

Para mais, por força regimental, as consultas prestam-se à análise em tese da matéria trazida ao conhecimento da Corte. Em sentido contrário, o pedido recursal abarca a situação particular do Recorrente, bem assim requer a extensão do pedido a outros militares porventura em situação similar. Observa-se, assim, que o Recorrente pretende, com o presente recurso, resultado que extrapola a estreita via recursal.

Sugere-se, por conseguinte, o não conhecimento do recurso protocolado pelo Sr. Douglas Ribeiro contra o item II da Decisão nº 4867/2021, por falta de amparo legal.

6. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

"I. tomar conhecimento da Informação nº 243/2023 – NUREC;

II. não conhecer do recurso protocolado pelo Sr. Douglas Ribeiro contra o item II da Decisão nº 4867/2021, por falta de amparo legal;

III. autorizar:

a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4° da Resolução – TCDF n° 183/2007;

b) o envio de cópia dessa Decisão ao Núcleo de Recursos, para o fim de subsidiar os correspondentes registros;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para adoção das providências cabíveis, incluindo o arquivamento do feito."

[4] O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); **II – não conhecer o pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF contra o item II, (2), "b", da Decisão n.º 3.715/2020, por falta de amparo legal**; (...) Destacamos.

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

7. Com efeito, a fase, portanto, é de admissibilidade da Peça de Impugnação. A despeito disso, é importante destacar que não há previsão regimental e legal para interposição do recurso em sede de decisão resultante de consulta. Diferente disso, a opção pelo manejo de Reexame, no presente caso, se conhecido fosse, além de implicar temerária suspensão dos efeitos do item do *decisum* vergastado, atuando de forma satisfativa; induziria o **exame incidente sob o caso concreto**.

8. Assim, também sob esse prisma, na esteira do Corpo Técnico, entendo inadequado o recebimento do Reexame para tal fim; porquanto não é esse o objeto dos autos da consulta conhecida e da tese enfrentada pela Corte nos termos da Decisão n.º 4.867/2021. Entretanto, entendo oportuno, pela importância, abrangência e repercussão do tema, trazer ao conhecimento do e. Plenário, em apertada síntese, a tese meritória colacionada pelo recorrente:

> *"Inicialmente há que se destacar que por força da EC 77/14 foi garantido aos Policiais Militares da PMDF, que tenham ingressado no quadro de saúde, o direito à acumulação de um outro cargo de saúde com profissão regulamentada, portanto, a questão da acumulação de cargo DE SAUDE JA FOI RESOLVDIA EM 2014.*
>
> *A cerca disto trazemos à colação excerto da manifestação da área instrutiva do TCDF afirmando que:*
>
> > *12.* ***Assim, a partir da EC n° 77/2014, tornou-se possível ao policial militar da PMDF da área de saúde acumular cargo semelhante no serviço público civil.*** *Há de se ressaltar que a acumulação em questão somente se afigura constitucional se o posto/graduação do policial militar refere-se à área de saúde, ou seja, o ingresso na Corporação deve ter ocorrido em quadro específico da área de saúde (a exemplo do Quadro de Policiais Militares de Saúde). (sem destaques no original)*
>
> *Conforme se extrai, quer do Voto do Relator, quer da manifestação da área técnica, desde o ano de 2014, quando foi promulgada a EC 77, os policiais militares da PMDF passaram a ter direito a acumulação, não havendo sentido que nova emenda constitucional viesse a ser promulgada tratando do mesmo assunto.*
>
> *Importante consignar a origem e a tramitação da EC 101/2019, que surgiu por proposta apresentada no dia 10 de dezembro de 2003 pelo Deputado Alberto Fraga ao apresentar PEC 215/2003:*
>
> > *Acrescenta o § 3° ao art. 42 da Constituição Federal que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3°, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.*
> >
> > *Art. 1°. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:*
> >
> > *"Art. 42.....§3º*
> >
> > ***Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".***
> >
> > ***Art. 2°. Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação***.
> >
> > *JUSTIFICAÇÃO*
> >
> > *BUSCA A PRESENTE PROPOSTA EVOLUIR A NOSSA LEI MAIOR, APERFEIÇOANDO UM DISPOSITIVO QUE PODE E MERECE SER REFORMADO. EMBORA DESENVOLVAM ATIVIDADES EXTREMAMENTE TÉCNICAS OU CIENTÍFICAS, ALGUMAS VEZES ATUANDO ATÉ MESMO NA ÁREA DA PESQUISA,*

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

> *A NATUREZA DA FUNÇÃO DOS MILITARES OS IMPEDE DE ACUMULAR OUTROS CARGOS POSSÍVEIS ÀS DEMAIS CATEGORIAS COMO NAS ÁREAS DE SAÚDE OU DE EDUCAÇÃO, PROFESSOR POR EXEMPLO. VÁRIAS OPORTUNIDADES, NÃO SÃO POSSÍVEIS A ESSES PROFISSIONAIS PELA SIMPLES CONDIÇÃO DE SER MILITAR. NESSAS INSTITUIÇÕES EXISTEM MILHARES DE PROFISSIONAIS QUE PODEM E QUEREM CONTRIBUIR COM ALGO MAIS, PRINCIPALMENTE NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, MOLAS MESTRES ENTRE AS PRERROGATIVAS ESTATAIS. NO MOMENTO EM QUE O PAÍS NECESSITA AFIRMAR PERANTE O MUNDO A SUA CAPACIDADE DE PROPICIAR UMA MELHOR EDUCAÇÃO E IMPLANTAR UM ATENDIMENTO DE SAÚDE EFICIENTE, ALIMENTAR UMA NORMA DE EXCLUSÃO NÃO CORROBORA COM OS IDEAIS REPUBLICANOS DE FAZER DA CULTURA E DO SABER O DÍNAMO PARA O FORTALECIMENTO DO BRASIL. A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO, EMPEDERNIDA À REALIDADE DE UM NOVO MOMENTO REPRESENTA UM ANACRONISMO SE ENTENDERMOS QUE A EDUCAÇÃO E A SAÚDE NÃO PODEM PRESCINDIR DOS MELHORES E MAIS QUALIFICADOS PROFISSIONAIS. A EDUCAÇÃO, SEMENTE DO GERMINAR DE UM POVO LIVRE E DO ALVORECER DE UMA NAÇÃO INDEPENDENTE NÃO DEVE ESTAR ATADA A OBSTÁCULOS FORMAIS, POIS A SUA CAUSA PLURAL ASSUME CONTORNOS MAJESTOSOS. O ACESSO UNIVERSAL À EDUCAÇÃO É UM DIREITO DE TODOS, NÃO EXISTEM MAIS FRONTEIRAS PARA AS PESSOAS QUE DISTRIBUEM O SABER, SÃO CIDADÃOS COSMOPOLITAS COM RECONHECIMENTO ERGA OMNIS. PREDESTINADOS ÀS CAUSAS DE INTERESSE COMUM, MÉDICOS, ENFERMEIROS, PROFESSORES, TÉCNICOS E CIENTISTAS NÃO PODEM SOFRER RESTRIÇÕES. ONDE QUER QUE DESENVOLVA O SEU TRABALHO DEVE ANTES, SER ASSISTIDO, AUXILIADO, FACILITADO E RECONHECIDO. AFORA ISSO, A INTERAÇÃO CONSTRUTIVA ENTRE OS OPERADORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E ESTUDANTES DESDE AS PRIMEIRAS SERIES DO ENSINO FUNDAMENTAL VAI OPERAR UMA IMPORTANTE UNIÃO ENTRE O CONHECIMENTO E A INEXPERIÊNCIA NESSA IMPORTANTE PRIORIDADE PARA POPULAÇÃO QUE É O COMBATE A VIOLÊNCIA E A CRIMINALIDADE, ONDE O BENEFICIADO SERÁ A SOCIEDADE. NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO, PRIORITARIAMENTE, ESSE INCENTIVO ILIMITADO TEM O PODER DE ENGENDRAR UM CICLO FÉRTIL DE MOTIVAÇÃO, NUM LEVANTE NACIONAL PELA QUALIDADE DE VIDA, NO QUAL OS MILITARES PODEM E QUEREM PARTICIPAR. NÃO PODEMOS EIMIR A VOLUNTÁRIA PARTICIPAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, PRINCIPALMENTE NO ATENDIMENTO PÚBLICO, ONDE A MAIORIA DA POPULAÇÃO É ASSISTIDA. SÃO ESSAS RAZÕES QUE SUSTENTAM E RECOMENDAM A APROVAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA E COM AS QUAIS CONTO COM O CONSCIENTE APOIO DOS AMIGOS PARLAMENTARES. SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2003.*
>
> *DEPUTADO ALBERTO FRAGA*
>
> *Extrai-se que a proposta teve o intuito de permitir aos Militares Estaduais e do Distrito Federal a cargos públicos de modo a possibilitar a esses militares acumular seus cargos com um cargo de privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*
>
> *(...)"*

9. Nesse sentido, importante esclarecer que a redação da EC nº 101/2019 consiste, de fato, que para a acumulação prevista na alínea "c", do inciso XVI, do artigo 37, da CF/1988, conforme a Decisão nº 4.867/2021 e entendimento já manifestado por este órgão Ministerial em outras oportunidades (Parecer nº 761/2019-G3P[5] dos autos nº 1.069/2002), se faz **necessário** que o policial militar exerça, de forma permanente, **atividade privativa de**

[5] e-DOC 962C89E1

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

profissional de saúde nos quadros da Corporação, e que o cargo que se pretenda acumular **também seja privativo de profissional de saúde, ambos devidamente regulamentados**.

10. Por outro lado, observando os efeitos trazidos pela determinação supracitada, há de se delimitar o seu alcance, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança como preceitos-base para a consolidação das relações jurídicas ao longo do tempo. Esses postulados, aos olhos deste Órgão Ministerial, servem de fundamento para a preservação das relações já consolidadas.

11. Assim, de acordo com José Afonso da Silva[6], *"a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída"*.

12. O princípio da segurança jurídica apresenta no aspecto objetivo, a estabilidade das relações jurídicas, e no aspecto subjetivo, a proteção à confiança ou confiança legítima, este último leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

13. Nesse espeque, a ausência de fixação de um marco temporal para os efeitos da Decisão nº 4.867/2021, pode acarretar prejuízos e desvantagens aos atingidos pelo *decisium*, principalmente considerando a existência de militares que acumulam os cargos na área de saúde há muitos anos, sendo que, em alguns casos, inclusive, podem estar aposentados/reformados e/ou transferidos para a reserva.

14. Ademais, é importante ressaltar também a arrecadação das contribuições previdenciárias dos militares que acumularam os cargos por longo período. Nessas situações, há de se considerar a possibilidade de restituição dessas contribuições recolhidas pelo Estado.

15. O regime previdenciário do servidor público titular de cargo efetivo, além da natureza compulsória da filiação, possui caráter não apenas contributivo, mas também solidário, conforme expressamente estipula a norma contida no artigo 40, **caput**, da Constituição Federal.

16. A seu turno, a solidariedade do sistema previdenciário, consagrada de forma ampla no **caput** do artigo 195 da Constituição, obriga os contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, ou seja, os benefícios são financiados pelas contribuições dos participantes.

17. Dessa forma, a contribuição previdenciária tem como principal objetivo financiar o sistema de seguridade social, garantindo a cobertura de diversos benefícios aos seus contribuintes, que no presente caso, são os militares que por longos anos dispensaram seus recursos com o objetivo de garantir sua futura aposentadoria.

18. De mais a mais, sempre que identificada uma situação de acúmulo ilegal de cargos, predomina o entendimento, cujo fundamento de validade reside nos próprios Estatutos de Servidores, no sentido de que só se considera que o servidor está agindo com má-fé somente quando após cientificado da inconstitucionalidade opta por continuar nessa situação.

[6] (SILVA, J., 2006, p. 133)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

19. Assim, no tocante aos militares que agiram de boa-fé e acumularam os cargos por um longo período, retendo as respectivas contribuições previdenciárias, entendo que a Decisão nº 4.867/2021 deva ter seus efeitos modulados para resguardar essas situações já constituídas.

20. Nessa senda, destaco os artigos 20 e 23 da Lei nº 13.655, de 25/04/2018[7]:

> *"Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:*
>
> *'Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.'*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito,* ***deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente*** *e sem prejuízo aos interesses gerais."*

21. Com efeito, importante mencionar o julgamento da constitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.868/1999[8], que autorizou a modulação dos efeitos das decisões em que for declarada a inconstitucionalidade das normas, com a possibilidade de restringir os efeitos retroativos da decisão à data do julgamento ou para o futuro. Nessa toada, houve o entendimento que a modulação dos efeitos tutela a segurança jurídica, os direitos fundamentais e outros valores constitucionais que devem ser preservados.

22. Sendo assim, com todas as vênias ao Corpo Instrutivo, tenho que, **in caso**, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, bem como da contribuição previdenciária, faz-se necessário o estabelecimento da modulação dos efeitos da Decisão nº 4.867/2021 nos casos em que os militares acumularam os cargos por um longo período de tempo, preservando-se, assim, as situações já constituídas.

23. **Ex positis**, o Ministério Público de Contas, com as ponderações apresentadas no presente Opinativo, sobretudo as constantes nos parágrafos 9/15, possui entendimento **parcialmente convergente** com as proposições emanadas da zelosa Unidade Técnica e sugere ao e. TCDF que:

> I. tomar conhecimento da Informação nº 243/2023 – NUREC e do Parecer nº 70/2024-G1P/DA;
>
> II. não conhecer do recurso protocolado pelo Sr. Douglas Ribeiro contra o item II da Decisão nº 4867/2021, por falta de amparo legal;

[7] Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.
[8] Lei das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D

III. estabelecer a modulação dos efeitos da Decisão nº 4.867/2021 para a data de sua promulgação, nos casos em que os militares acumularam os cargos por um longo período de tempo e realizaram as devidas contribuições previdenciárias, com o objetivo de preservar as situações já constituídas;

IV. autorizar:

a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4° da Resolução – TCDF n° 183/2007;

b) o envio de cópia dessa Decisão ao Núcleo de Recursos, para o fim de subsidiar os correspondentes registros;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para adoção das providências cabíveis, incluindo o arquivamento do feito.

É o parecer.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC 254ADD5D